



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@alegre.es.leg.br / www.alegre.es.leg.br

JUSTIFICATIVA

O Código Civil Brasileiro classifica as ruas, estradas e praças como bens públicos de uso comum do povo, cabendo ao Poder Público o controle do uso e a ordenação do espaço urbano.

Os veículos abandonados em via pública têm se tornado um desafio cada vez mais preocupante aos gestores Públicos na maioria dos municípios brasileiros, pois ocupam indevidamente os espaços públicos, impedem o estacionamento de outros veículos e chegam a se transformar em um sério problema de saúde pública e de segurança, na medida em que, em muitos casos, a carcaça e os restos dos veículos passam a permitir o acúmulo de sujeira e de água e viram depósito de dejetos ou esconderijo para usuários de drogas e assaltantes.

Atualmente o município de Alegre tem um considerado número de veículos irrecuperáveis e abandonados em vias públicas, muitos desses veículos encontram-se degradados, com vidros abertos, acumulando sujeira e com água parada, tornando-se ambiente propício à proliferação do mosquito Aedes aegypti, transmissor da zika vírus, chikungunya e da dengue. Cabe ressaltar que muitos desses veículos servem de espaço para consumo de drogas e de esconderijo e ponto de apoio para pequenos delitos.

A legislação de trânsito é omissa quanto a esta realidade, inexistindo regulamentação a respeito. A única previsão legal é a constante do Volume 1 do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 371/2010, que se limita a estabelecer que “*o simples abandono de veículo em via pública, estacionado em local não proibido pela sinalização, não caracteriza infração de trânsito, assim, não há previsão para*



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@alegre.es.leg.br / www.alegre.es.leg.br.br

sua remoção por parte do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via", ou seja, aponta o problema, mas não oferece qualquer solução.

Neste aspecto, a saída que tem sido encontrada pela municipalidade é a criação de leis locais, com base na competência constitucional do município para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a gestão dos serviços públicos (artigo 30, incisos I e IV, da CF/88).

Outros municípios não chegam a determinar um lapso temporal mínimo de estacionamento, mas descrevem os sinais de deterioração que demonstram o estado de abandono. É o que ocorre em Divinópolis/MG (Lei n. 7.554/12); Maringá/PR (Lei n. 9.651/13); Rio de Janeiro/RJ (Lei n. 5.301/11 e Decreto

Desta forma o projeto de lei complementar além de regrar a remoção de veículos irrecuperáveis (sucatas/carcaças) e de veículos abandonados em logradouros públicos também tem ação direta nas áreas de segurança e saúde.

Pelo exposto conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, Alegre/ES, 09 de agosto de 2021.



EDUARDO SILVA FERNANDES
Vereador Autor